



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

DECRETO Nº 006, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

*Dispõe sobre a anulação de pleno Direito de atos administrativos eivados de vícios e de flagrantes ilegalidades, nos termos preconizados na Lei Complementar nº 101/2000, no Art. 359-G do Código Penal, e na Lei nº 9.504/97, e dá outras providências.*

O Prefeito constitucional do Município de Assú, neste Estado, no uso das suas atribuições legais,

**Considerando** que ao assumir o Governo Municipal como decorrência da eleição realizada em outubro pretérito se deparou, já no primeiro dia útil de sua administração, com inúmeras questões envolvendo a execução de atos administrativos praticados pela Administração finda em 31.12.2016, em afronta aos mais mezes princípios que emanam da norma legal, em especial da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei Federal nº 9.504/97; e do próprio Código Penal Brasileiro, especialmente no que pertine à contratação de pessoal, aumento de carga horária, incorporação de gratificações e nomeações para cargos comissionados sem nenhuma justificativa plausível, tudo ocorrido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do ex-prefeito, dentre outras ilegalidades cometidas, posto que o elemento subjetivo do tipo seja o dolo, consumando-se o crime com o aumento da despesa total com pessoal nesse período proibitivo, tratando-se, portanto, de crime material.

**Considerando** que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, no seu Art. 73, estatui *in verbis*:

*“ São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

**Considerando** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 21, estabelece ***ipsis litteris***:

*“Lei nº 101/2000*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

***Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.***  
(grifos nossos)

**Considerando** finalmente que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), foi alterado o Código Penal Brasileiro, o qual prevê, no Art. 359-G, o que se segue, referente aos crimes contra as “**finanças públicas**”:

*“Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)*

***Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)”***



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**Considerando**, na mesma toada, o que estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reza:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos não autênticos)*

**Considerando**, inclusive, o que dita a sumula nº 346 do mesmo STF, a qual estabelece:

*“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

**Considerando** que o Município durante todo o exercício de 2016 esteve sob a égide do “Alerta” proferido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de ter superado o Limite Prudencial, ou seja, ter superado 95% do limite permissível com despesas de pessoal, nos termos preconizados pela própria Carta Federal e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** finalmente o que estatui a Lei nº [9.784/99](#), mais precisamente no seu Art. 53:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam anulados de Pleno Direito, nos termos dos dispositivos normativos antes delineados, todos os atos administrativos autorizados, registrados e consumados, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo do ex-prefeito do Município do ASSÚ-RN, os quais envolvam aumento real da despesa com pessoal, sejam por nomeações imotivadas, incorporações de vantagens e aumento de carga-horária.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

Art. 2º - Em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, consagrado na atual Carta Federal, o servidor que se sentir prejudicado em razão da decisão contida no presente Decreto, poderá, em assim entendendo, apresentar o competente recurso administrativo, dirigido a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor nesta data, e, de conformidade com a lei, atinge o ato em sua própria origem, devendo a anulação produzir efeitos retroativos à data em que foi emitido sob a égide dos efeitos **extunc**, ou seja, a partir do momento de sua edição, cabendo, inclusive, o Município ressarcir-se de algum pagamento que tenha sido efetuado indevidamente nas condições previsto no presente instrumento decisório.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**